PROJETO DE LEI Nº

, DE 2019.

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o §1° do artigo 3° da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para excluir a necessidade de Defensor Público ser inscrito na OAB.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º.** Esta lei altera o §1º do artigo 3º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994 Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, para excluir a necessidade de Defensor Público ser inscrito na OAB.
- **Art. 2º** O artigo 3º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994 Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta
lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da
Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional,
das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito
Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração
indireta e fundacional.

Art. 3°. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

......" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 estabelece o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo terceiro estabelece que o exercício da atividade de advocacia no Brasil é privativo dos inscritos na OAB. Ademais, a atual redação do parágrafo primeiro do mesmo artigo fixa a necessidade de, dentre outros, que os integrantes de carreira da Defensoria Pública sejam inscritos na Ordem.

Consideramos que tal disposição mereça reparo! O judiciário brasileiro tem emanado diversas decisões que, interpretando o artigo em comento, divergem de sua literalidade. Recentemente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na análise do Recurso Especial 1.710.155, que os defensores públicos não precisam de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para trabalhar.

De acordo com a 2ª Turma do STJ, embora a atividade de defensor seja "muito semelhante" à dos advogados, elas não são iguais. Filiamos-nos a esse pensamento!

Há inúmeras diferenças entre as carreiras em análise, já que o cargo de Defensor está sujeito a regime próprio e a estatutos específicos. Ademais, submetem-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB; necessitam aprovação prévia em concurso público, sem a qual, ainda que se possua inscrição na Ordem, não é possível exercer as funções do cargo, além de não haver necessidade da apresentação de instrumento do mandato em sua atuação.

Neste interim, até para benefício da parcela mais carente da sociedade, que se favorece com a atuação da Defensoria Pública, entendemos ser importante à alteração legislativa do Estatuto da OAB.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Pereira Júnior